

# O TRABALHO INFANTO-JUVENIL: UM MAL A SER COMBATIDO

Thiago Medeiros Caron<sup>1</sup>

Andrea Antico Soares<sup>2</sup>

Resumo: O labor infanto-juvenil é uma antiga realidade. O Brasil, ao firmar-se sob o preceito fundamental da dignidade humana, estabeleceu a observância obrigatória de mencionado primado constitucional. *Pari passu*, ainda que se considere o labor instrumento de edificação do homem, este realizado de forma extemporânea, é uma das piores formas de aviltamento da dignidade humana, que deve ser veemente combatido. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, por meio de consulta a obras doutrinárias, artigos de renomados articulistas e análise de julgados, o presente estudo busca analisar esta relação dignidade vs. trabalho, partindo, de início, da análise do labor sob a ótica constitucional. Em um segundo momento, proceder-se-á a análise do labor infanto-juvenil, como forma de aviltamento da dignidade do ser humano, retratando as implicações deste na vida do menor. Tratar-se-á ainda o contrato de aprendizagem, e do

---

<sup>1</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM; Pós-graduado em nível de Especialização (*latu sensu*) em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM (2016); Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM/SP. Professora universitária titular das disciplinas de Direito Processual do Trabalho e Prática Jurídica Trabalhista e Coordenadora Adjunta do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM/SP. Coordenadora do Curso de Pós Graduação *Latu sensu* de Direito do Trabalho e Previdenciário do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM/SP.

\* Artigo publicado inicialmente nos Anais do X Seminário do Trabalho: Trabalho, crise e políticas sociais na América Latina. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/x\\_sem2016/gt10a.html](http://www.canal6.com.br/x_sem2016/gt10a.html)>.

risco que este representa quando utilizado como meio para fraudar a legislação laboral, encerrando a pesquisa, apresentando alguns esforços já engendrados no combate do labor infantil, bem como propondo algumas mudanças, principalmente a necessidade de uma mudança de paradigma social como meio eficaz de combate a este tipo de barbárie.

Palavras-Chave: Trabalho – Infanto-Juvenil – Mudança de paradigma social.

Resumen: El trabajo de los niños es una vieja realidad. El Brasil, fundada en el precepto de la dignidad humana, determina la observancia obligatoria de la norma constitucional mencionado. Aunque el trabajo, se considerado, herramienta para la edificación del hombre, iniciado de manera extemporánea, es una de las peores formas de degradación de la dignidad humana, que debe sufrir una fuerte oposición. Utilizando el método hipotético-deductivo, mediante la consulta de las obras doctrinales, reconocidos escritores, y el análisis de juzgados, este estudio trata de analizar esta relación dignidad vs. lo trabajo, a partir del análisis del trabajo en la perspectiva constitucional. En un segundo paso, se llevará a cabo a análisis del trabajo de los niños como una forma de degradación de la dignidad humana, y las implicaciones en la vida de los niños. Contratos de aprendizaje también será objeto de análisis, y el riesgo que cuando se utiliza como un medio para eludir la legislación laboral, poniendo fin a la investigación, con algunos esfuerzos han engendrado en la lucha contra el trabajo infantil, así como proponer algunos cambios, especialmente la necesidad de un cambio de paradigma social como un medio eficaz para la lucha contra este tipo de barbarie.

Palabras Clave: Trabajo – Niños – Cambio de paradigma social.

## INTRODUÇÃO



presente artigo busca analisar a prejudicialidade do labor infanto-juvenil, tratando-se este de inequívoca forma de aviltamento da dignidade do ser humano.

Para tanto, alguns caminhos deverão ser seguidos. No primeiro momento, realizar-se-á uma breve digressão histórico-jurídica, sobre a evolução do assunto – trabalho – no âmbito constitucional internacional, adentrando a análise em nosso ordenamento; apontando, ainda, a importância de o constituinte ter fixado as bases da República brasileira sobre o preceito da dignidade da pessoa humana.

No segundo momento, que se denomina o trabalho infantil como forma de aviltamento da dignidade do ser humano, promover-se-á a análise dos textos legais de nosso ordenamento, combinado com a análise das Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, a fim de fixar, atualmente, a idade mínima laboral legal; apontar-se-á a importância do desenvolvimento físico, mental e intelectual do menor, verificando o quão prejudicial o labor antecipado pode ser a tal desenvolvimento. Aponta-se, ainda, a importância de se observar o princípio da dignidade da pessoa humana (quando tratamos de crianças e adolescentes) como princípio estrutural, que não pode ser sujeitado a regra da ponderação proposta por Dworkin.

No terceiro momento, tratar-se-á do contrato de aprendizagem, sua importância na formação dos menores, desde que observadas suas premissas básicas e que o mesmo não seja forma de burla à legislação laboral.

No quarto momento, apresentar-se-á a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”, regulamentada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 6.481/2008, que objetivou materializar as previsões constantes da Convenção da OIT de nº 182, art. 3º, “d” e 4º.

Em um último ponto, será proposta uma mudança de paradigma, como forma de combate ao trabalho infantil; além de apresentar outros pontos que se compreende de suma importância ao combate desta forma de labor.

Vê-se, portanto, que o objetivo do artigo é claro, sendo que para a elaboração do mesmo, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo; de modo que, dentro da problemática alinhavada (combate ao labor infanto-juvenil), promova-se a comprovação empírica das hipóteses que serão aventadas, para que sejam corroboradas ou rechaçadas; promover-se-á a pesquisa por meio de consulta de obras doutrinárias e artigos de renomados doutrinadores e pesquisadores, bem como pela consulta da legislação nacional e internacional, a fim de auxiliar no processo de comprovação ou falseamento das hipóteses aventadas.

Por fim, apresentar-se-ão as conclusões do autor sobre a matéria em foco.

## 1 – O TRABALHO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A constitucionalização dos direitos trabalhistas se deu por forte influência da doutrina de Rousseau (*Do Contrato Social*), desde a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo oportunamente sido inseridos na Constituição da República francesa de 1848 (pela clara influência marxista); além de outros documentos internacionais que contribuíram para a constitucionalização do direito do trabalho. Já no século XX, tal tema alcançou maior importância com a promulgação das Constituições do México (1917), da Rússia (ex-União Soviética, 1918) e de Weimar (1919), que trouxeram ao ordenamento jurídico internacional, dispositivos referentes ao trabalho (BULOS, 2012, p. 805). Gemignani (2010, p. 20), ao analisar as mudanças ocorridas durante o século XX, aponta que em países como o Brasil, “[...] a massa salarial continua mantendo um peso importante, notadamente no que se refere à regularidade de fluxo e

injeção periódica de recursos na vida econômica.”

O texto constitucional brasileiro, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como pedra angular do ordenamento (CRFB, art. 1º, III), demonstra-se totalmente garantista, preocupado com a tutela do “ser”, ponto nodal do ordenamento brasileiro, que serve de lume aos demais ramos do direito. Quanto ao assunto, válido citar os ensinamentos de Sarlet (2015, p. 80):

[...] ao destacarmos o reconhecimento da dignidade da pessoa pela ordem jurídico-positiva, certamente não está se afirmando [...] que a dignidade da pessoa humana (na condição de valor ou atributo) exista apenas onde e à medida que seja reconhecida pelo Direito. Todavia, do grau de reconhecimento e proteção outorgado à dignidade da pessoa por cada ordem jurídico-constitucional e pelo Direito Internacional, certamente irá depender sua efetiva realização e promoção, de tal sorte que não é pormenor que se impõe uma análise do conteúdo jurídico ou, se assim preferirmos, da dimensão jurídica da dignidade no contexto da arquitetura constitucional pátria, designadamente a força jurídica que lhe foi outorgada na condição de norma fundamental.

Notadamente, no ramo juslaboral, este viés humanitário da Carta de Outubro toma especial contorno, ao verificar que o país em sua origem teve suas relações laborais arraigadas na cultura escravagista, onde o trabalhador vivia em condições degradantes, “[...] cuja execução estavam obrigados apenas os que não tinham a condição de pessoa, mentalidade que em muitas partes do Brasil permanece subjacente até os dias de hoje” (GEMIGNANI, 2010, p. 30).

Sem delongas históricas, até mesmo por não ser o intento do estudo, a CRFB/88 fora de suma importância ao ordenamento juslaboral pátrio, uma vez que

[...] se caracteriza como importante marco de resistência contra a precarização, destinado a preservar a *humanitas* que permeia toda a relação de trabalho, seja qual for a natureza jurídica do vínculo. Nesta esteira, fincou bandeiras para preservar a integridade física e moral daquele que trabalha, priorizando o enfoque ético como formador da institucionalidade [...]. (GEMIGNANI, 2010, p. 21).

Ao adotar este texto humanístico, o constituinte inseriu o trabalho no rol dos direitos sociais (CRFB, art. 6º); trata-se de direito de segunda geração, que exige do Estado prestações positivas para sua implementação, objetivando assim, garantir a democracia que se reestruturava no país.

Gemignani (2010, p. 27), nesse sentido, aponta que ao atribuir ao trabalho “[...] condição de direito fundamental, assim expressamente consignado no art. 7º da CF/88, a Carta Política de 1988 trouxe o movimento neoconstitucionalista também para os direitos trabalhistas, dando início a uma série de efeitos que só agora se tornam visíveis [...]” mui especialmente “[...] quanto à importância do direito do trabalho para a consolidação da democracia substancial, por ter escopo de assegurar condições de vida e de cidadania ao homem que trabalha [...]”, sendo que com isso a CRFB impede que este trabalhador “[...] submeta-se a outro homem apenas porque necessita de seu trabalho para sobreviver [...]”.

Porém, o trabalho além de instrumento garantidor da democracia, é também meio implementador da dignidade humana. Nesse sentido, Delgado (2004, p. 43-44), expõe que

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atadas aos valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. [...] Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.

Bulos (2012, p. 806), ao tratar do disposto no art. 7º da Carta de Outubro, aponta que as “[...] normas assecuratórias de direitos sociais e trabalhistas [...]” possuem caráter “[...] de ordem pública, imperativas e invioláveis [...]”, não sendo assim demasiado afirmar que as garantias do art. 7º da CRFB refletem ao trabalhador as garantias individuais do art. 5º do texto constitucional.

O labor, em uma acepção mais ampla, é considerado como meio de “humanização” do ser humano, pelo qual promove o trabalhador seu desenvolvimento social. Inclusive, Antunes (2009, p. 141-143) aponta que

Hegel, analisando o ato do trabalho em si mesmo dá ênfase ao instrumento como um momento que tem um efeito duradouro para o desenvolvimento social, uma categoria de mediação de importância decisiva, por meio do qual o ato do trabalho individual transcende sua própria individualidade e o eleger como um momento de continuidade social. [...] voltada para o processo de humanização do homem em seu sentido amplo [...] E a busca de uma vida cheia de sentido, dotada de autenticidade, encontra no trabalho seu *locus primeiro* de realização [...] que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo.

À exceção das garantias constantes dos incs. I, VI e XIII do art. 7º, o que se vislumbra é que os demais são marcados pela forte intervenção estatal (BARROS, 2011, p. 134) por meio de obrigações positivas – direitos de segunda dimensão.

E não é só. De acordo com Delgado (2015, p. 63), a CRFB/88 possui conceito estrutural diverso do Estado Democrático, destacando-se do direito do trabalho “[...] a noção de direitos e garantias individuais e sociais fundamentais [...]”, além de ter inserido em seu texto, uma série de princípios próprios do direito individual e coletivo do trabalho, e “[...] ressaltado a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em todos seus principais títulos normativos [...]”.

Outro fator de grande relevância foi a redação conferida ao § 3º do art. 5º da CRFB/88, que conferiu *status* constitucional ou supralegal (dependendo do quórum de aprovação), a regras internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, especialmente matérias no âmbito juslaboral, que por vezes chegam ao ordenamento por ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT (DELGADO, 2015, p. 64).

Inequívoca a importância do direito laboral sob a ótica

constitucional, eis que a Carta de Outubro é verdadeiro instrumento de garantias ao trabalhador. Porém, o labor extemporâneo pode ser meio de aviltamento do ser humano, o que será analisado no próximo item.

## 2 – O TRABALHO INFANTO-JUVENIL COMO FORMA DE AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO

O trabalho infanto-juvenil é, hodiernamente, uma das maiores preocupações na área juslaboral. Não por menos, no âmbito interno, o legislador buscou regulamentá-lo por meio da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (promulgada em 1943), dedicando dentro do Título III “Das normas especiais de tutela do trabalho”, o Capítulo IV para tratar especificamente “Da proteção do trabalho do menor”. Pela dicção do art. 403 da CLT, pode-se concluir que o trabalho infantil é aquele realizado por menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos; enquanto o juvenil, a partir dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito).

A CRFB/88 não deixou de regulamentar a matéria. Conforme expressa previsão do art. 7º, XXXIII, proibiu o constituinte o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e, de qualquer forma de trabalho, aos menores de 16 (dezesesseis); igualmente ressaltando a condição do aprendiz, seguindo assim, de certa forma, as premissas que já haviam sido traçadas pelo legislador ordinário, quando da promulgação da CLT.

Ainda que passe praticamente despercebido aos olhos de muitos, o trabalho infanto-juvenil é uma realidade em pleno séc. XXI. Dados da OIT (2013) apontam estimativas que, no mundo, 168 milhões de crianças laboram diuturnamente; das quais, 85 milhões “[...] executam trabalhos perigosos, que colocam diretamente em risco a sua saúde, a segurança e seu desenvolvi-



mento moral [...]”. Infelizmente, o Brasil não fica fora deste quadro. De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST – Lelio Benites Corrêa (FEIJÓ), há 3,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos, no país, trabalhando na informalidade e “[...] a maior parte se concentra na agricultura familiar – “inclusive em atividades penosas, como o plantio de fumo e a colheita de algodão” – a exploração em atividades ilícitas [...]”.

Diante deste quadro, e no afã de combater o labor infanto-juvenil, o Brasil, após a promulgação da CRFB/88, ratificou as Convenções da OIT de nº 182 – Decreto nº 3.597/2000 – e de nº 138 – Decreto nº 4.134/2002 –, convenções estas que tratam, respectivamente, sobre as piores formas de trabalho infantil e sobre a idade mínima para o labor. Ainda de se apontar que, por meio do Decreto 3.597/2000, determinou-se que, no país, fosse cumprida a Recomendação 190 da OIT, que trata da ação imediata para a eliminação do trabalho infantil.

A importância de mencionados instrumentos internacionais no que tange a proteção infanto-juvenil contra o labor é inquestionável. Cite-se a exemplo a Convenção nº 138 que estabelece a idade mínima para admissão ao emprego.

Tal instrumento prevê expressamente em seu art. 2º, parágrafo 3, que “a idade mínima fixada em cumprimento ao disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deve ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou, em todo caso, a quinze anos”, fixando desta feita, um marco inderrogável para a permissão do trabalho da pessoa menor de idade.

Aliado a tal fato, o art. 1º de mencionada convenção, prevê claramente a obrigação dos países membros, de elevar, de forma progressiva, a idade mínima de admissão ao labor (emprego ou trabalho) “[...] a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo”.

Pois bem. Com a promulgação da EC nº 59, alterou-se a redação do inc. I, art. 208 da CRFB, passando a determinar que

o Estado tem o dever de garantir a educação obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade; de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a educação em nível nacional organiza-se por meio de ciclos – educação infantil, até os 5 (cinco) anos de idade, ensino fundamental, composto por 9 (nove) anos de estudo que deverá assim iniciar-se aos 6 (seis) anos, concluindo-se aos 14 (quatorze) anos, e ensino médio, composto por no mínimo 3 (três) anos de estudo, que iniciado aos 15 (quinze) anos se encerrará aos 17 (dezesete) anos.

Oliva (2013), analisando as consequências legais da alteração ocasionada pela EC nº 59, em concomitância com a LDB, de forma profícua, aponta que

[...] não havendo qualquer intercorrência, o ensino médio, de ora em diante, estará concluído apenas às vésperas de o estudante completar 18 anos de idade.

Ocorre que o Brasil ratificou a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT [...]. Logo, referida Convenção, integra o ordenamento jurídico interno. Por versar sobre direitos humanos fundamentais, tem o status de Emenda Constitucional. Mesmo para os que assim não entendem, teria, no mínimo, caráter supralegal [...] portanto, é lícito afirmar que ninguém pode trabalhar antes de completar o ensino médio no Brasil, pois este hoje é compulsório. Assim, também é possível assegurar que ninguém pode trabalhar antes dos 18 anos de idade [...].

Some-se a isso o fato de que, por meio do Decreto 6.481/2008, regulamentam-se os arts. 3º, “d” e 4º da Convenção nº 182 da OIT, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho (lista TIP); estabelecendo-se, ainda, por meio do art. 2º de referendado decreto, a proibição expressa ao menor de 18 (dezoito) anos para desempenhar as atividades previstas na norma, trazendo exceções: inc. I (a partir dos 16 – dezesseis – anos, com autorização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, após consulta aos entes sindicais patronais e dos empregados, ficando garantida a saúde, segurança e moral do adolescente) e inc. II (aceitação de parecer técnico que aponte a não exposição a riscos

que possam afetar a saúde, segurança e moral do adolescente) do § 1º de tal artigo.

Outrossim, há que se ressaltar a importância deste decreto em nosso ordenamento, eis que até então, o labor de menores no interior de residências, mesmo estando expostos a riscos elevadíssimos, não era objeto de tutela. Tal norma, reiterando o previsto na Convenção da OIT, veio colocar uma pá-decal sobre o assunto, proibindo, taxativamente, o labor de menores de 18 nestas condições.

Veja então que, partindo das normas internacionais internalizadas, houve uma elevação circunstancial na idade mínima para o labor, em nosso ordenamento; o que se justifica pelo fato de que, no Brasil, milhões de crianças são expostas ao trabalho, de forma muito precoce, quando ainda se encontram em desenvolvimento (físico, intelectual e moral), fato este que pode prejudicá-las.

A importância do desenvolvimento dos menores já era observada em Aristóteles (2010, 1336a-1336-b):

A idade que se segue até os cinco anos não deve ainda ser aplicada [...] aos trabalhos pesados, a fim de não interromper o crescimento. É preciso apenas bastante movimento para impedir o entorpecimento do corpo, e o melhor meio para isso é a ação e o exercício. Mas é preciso que esses exercícios não sejam indignos de uma condição livre, nem fatigantes [...] É razoável, pois, afastar das crianças dessa idade [sete anos] todas as coisas grosseiras que possam ferir os olhos e os ouvidos. Em uma palavra, o legislador deverá banir da cidade a indecência proposital como qualquer outro vício; que não há, longe dos maus exemplos, quem ouse praticar más ações. Assim, é estritamente necessário que, desde a mais tenra infância, os jovens nunca tenham ocasião de ouvir ou dizer tais coisas. [...] O legislador deve também proibir àqueles que são demasiado jovens assistirem às representações satíricas e às comédias, antes que tenham atingido a idade em que poderão ser admitidos aos repastos comuns e fazer uso do vinho puro; então, a educação os colocará ao abrigo desses perigos.

Note-se, assim, que a preocupação com o desenvolvimento infantil não é uma discussão atual. Inclusive o Papa Leão XIII, em sua *Encíclica Rerum Novarum* (1891), dedicava-se também à questão do labor infantil. De acordo com ele,

25. [...] Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho ao ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A actividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que não se podem ultrapassar.
26. Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. [...]

Não há como exigir de uma criança o trabalho que deve ser feito por um adulto. A um, por não ter o mesmo desenvolvimento físico; a dois, por estar em pleno e gradativo processo de desenvolvimento intelectual (estudos) que não pode ser interrompido e, a três, pela possibilidade do comprometimento de seu desenvolvimento moral. Leiria (2010), nessa senda, aponta que

Os fundamentos da proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor é um ser em desenvolvimento físico e emocional, cognitivo e sociocultural, sua necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, não pode por em risco sua segurança e saúde e afastá-lo da escola e do lar, onde receberá as orientações necessárias à sua formação de forma a possibilitar sua inclusão social, daí a preocupação com o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, com as condições e o meio ambiente do trabalho.

O trabalho, quanto analisado sob o viés em questão, torna-se o algos da infância; reprimindo a possibilidade de desenvolvimento da criança; impedindo-a de socializar-se com outras crianças e, retirando-lhe o essencial a sua formação: a educação. Inclusive, Dalazen (2012), quanto aos nefastos efeitos do labor infantil, ressalta que

[...] De um lado, há um óbvio sofrimento pessoal que resulta da imposição de tarefas para corpos e mentes ainda não preparados para isso. A psique em formação da criança não suporta as responsabilidades da rotina inflexível do trabalho. De outro lado, há patente prejuízo resultante da cessação de sua formação. As crianças utilizadas no trabalho não estudam ou estudam sem aproveitamento e, assim, não conseguem romper o círculo vicioso da miséria.

Correto, assim, o pensamento de Marx ao apontar que a acepção do trabalho, em si, possui uma ambiguidade entre a positividade e negatividade, uma vez que o mesmo pode ser vislumbrado como instrumento de humanização ou de aviltamento (ANTUNES, 2009, p. 265).

Veja, portanto, que aqueles que entendem o labor infanto-juvenil como meio de garantir a formação de um “bom cidadão”, não têm a concepção de que, na realidade, esta é uma das piores formas de aviltamento da dignidade do ser humano. Porém, considerando que a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) fora elevada à categoria de princípio constitucional, para que se compreenda a completude do assunto, é necessário tecer alguns comentários sobre a teoria dos princípios.

Contudo, primeiramente necessário apresentar a distinção entre princípio e regra. De acordo com Alexy, a diferenciação entre norma e princípio pode se dar pelos seguintes critérios: (a) da generalidade ou especialidade, uma vez que a norma-regra possui baixo grau de generalidade (podendo ser classificada pela especialidade da norma); já a norma-princípio, um alto grau de generalidade; (b) da divisão em classes que, de acordo com Alexy, seria uma tentativa vã, eis que pode haver normas-regras que possuam um alto grau de generalidade, e ainda tenham fundamental relevância dentro do ordenamento, impedindo assim sua divisão em meras duas classes, já que a aplicabilidade da norma-regra poderia se fundir com a aplicabilidade da norma-princípio; por fim, (c) qualitativo-gradual, ou seja, que a distinção entre norma-regra e norma-princípio não pode ser realizada somente de acordo com o critério da generalidade, devendo

compor esta análise de distinção o critério qualitativo da norma, tendo em vista que princípios são mandados de otimização (estabelecem, com um alto grau de generalidade, alguma garantia de direito que deve ser implementada da forma mais ampla possível), enquanto que a norma-regra não possui âmbito interpretativo, devendo ser aplicada restritivamente da forma que é exposta (“[...] ni más ni menos [...]”) (ALEXY, 1993, p. 82-86), apontando que as denominações atribuídas nos itens do parágrafo anterior não são do ilustre jurista alemão, mas atribuídas em estudo realizado<sup>3</sup>, partindo da construção doutrinária do jurista.

Assim, além de estabelecer que os princípios são normas de otimização que devem ser aplicados em vários graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, Alexy (1993, p. 89-90), ao analisar a colisão de princípios, afirma que nesta hipótese um princípio deve ceder perante o outro, sem que necessariamente se declare um inválido, uma vez que diante de determinadas circunstâncias (fático-jurídicas) um princípio precede ao outro em sua aplicabilidade; acenando desta feita a necessidade de uma ponderação entre os princípios colidentes, apontando uma dimensão de peso entre eles, ideia inicialmente apresentada por Dworkin (*O Império do Direito*).

Ocorre que nem todos os princípios, diante de determinado caso concreto, podem receber o mesmo “peso” que o outro. Ávila (2015, p. 101), com primazia, aponta que os princípios possuem uma esfera de interdependência entre si, ao passo que existe uma “[...] relação de imbricamento ou entrelaçamento entre eles [...]” eis que os princípios, ao contrário das regras, estabelecem apenas “[...] diretrizes valorativas a serem atingidas, sem descrever de antemão, qual o comportamento adequado a essa realização [...]” que se cruzariam entre si sem colidir. Assim, esta impossibilidade de estabelecer o peso valorativo aos

---

<sup>3</sup> Estudo sobre a superação do entendimento jurisprudencial do Supremo no julgamento do *Habeas Corpus nº 126.292/SP* realizado pelo autor.

princípios provém de sua natureza; eis que possuem condição estrutural, destinando-se a traçar a atuação estatal, com eficácia permanente, linear e resistente, sendo de observância é obrigatória e, por consequência, inafastáveis (ÁVILA, 2015, p. 153-155). Por isso,

[...] a homogeneidade conceitual mínima não pode esconder a heterogeneidade eficaz dos princípios constitucionais – há princípios que se ombreiam uns com os outros, assim como há princípios que fundam e instrumentalizam a eficácia dos outros; há princípios cuja eficácia é graduável e móvel, assim como há princípios cuja eficácia é estrutural e imóvel e que não podem ter o seu afastamento compensado com a promoção de outro princípio. Os princípios constitucionais não formam, portanto, uma massa homogênea ou bloco monolítico [...]. (ÁVILA, 2015, p. 157)

Nesta senda, os princípios abandonam o estigma de serem carecedores de ponderação, para serem classificados como normas essenciais do ordenamento, ao passo que havendo na CRFB dispositivo que “[...] privilegia um estado de coisas a ser promovido, há, nesse contexto e nesse aspecto, a instituição de um princípio que exige do aplicador um exame de correlação entre esse estado e os comportamentos que devem ser adotados [...]” para implementação (ÁVILA, 2015, p. 160), de forma homogênea, até mesmo entre particulares.

Por este raciocínio, o preceito da dignidade da pessoa humana é princípio constitucional estrutural tornando-se, na CRFB/88, perceptível em tudo o que se refere sobre a pessoa e, portanto, qualidade indissociável do “Ser” (SOARES, 2012, p. 24). Para Gonzalez (1982, p. 16-20), a concepção da dignidade demonstra que o homem é o fim em si mesmo, e em razão disso, sustenta-se na existência de direitos invioláveis.

Nesse sentido, Maritain (1943, p. 45) expõe que

*La persona humana tiene derechos por el hecho de ser una persona, un todo dueño de sí y sus actos. Y, por consiguiente, no es solo un medio, sino un fin ... La dignidad de la persona humana: esta frase non quiere decir nada si no significa que, por la ley natural, la persona tiene el derecho de ser respetada*

*y, sujeto del derecho, posee derechos. Cosas hay que son debidas al hombre por el solo hecho de ser hombre... si el hombre está obligado moralmente a las cosas necesarias para realización de su destino, es porque tiene el derecho de realizar su destino, tiene derecho a las cosas necesaria para ello.*

Notadamente, ao atribuir-se garantias fundamentais ao “Ser” (no caso das crianças, à vida, à saúde, alimentação adequada, educação etc.), se torna um imperativo ético a ser observado, de inquestionável influência jurídica, devendo o Estado “[...] *brindar los instrumentos técnicos adecuados para su realización [...]*” (GONZALES, 1982, p. 31).

Porém, a dignidade como direito humano fundamental não é obrigação exclusiva do Estado, mas da comunidade como um todo, “[...] de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade” (SARLET, 2010, p. 55 apud SOARES, 2012, p. 28-29), constituindo, portanto, princípio estrutural nas relações estatais e particulares, não admitindo sua ponderação.

Se se anotar que Alexy (1993, p. 105-106) milita a tese da inexistência de princípios absolutos, eis que, se destinados a uma coletividade e sendo absolutos, não sofreriam qualquer limitação, tendo, quando em conflito, que ceder ao direito de cada indivíduo, mesmo quando baseado no mesmo princípio.

Sem embargo, considerando a impossibilidade de retrocesso social, em que a teoria do princípio estrutural de Ávila é a que melhor se amolda à garantia Constitucional ora em comento, eis que impede que a pessoa fique em posição de inferioridade contra os poderes do Leviatã (interpretando também como empregador ou tomador de serviço).

Porém, não se pode deixar de lado a existência do contrato de aprendizagem que, em nosso país, vem sendo utilizado como meio de burla à legislação trabalhista, tema que será tratado no próximo item.



### 3 – O CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Tal modalidade contratual, como contrato de emprego, é único permitido por nossa constituição aos menores de 16 (dezesesseis anos) – embora a legislação internacional ratificada por nosso país fixe esta idade mínima em 18 (dezoito) anos – eis que o aprendiz pode ativar-se nesse contrato a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, vindo o ordenamento para por fim aos vilipêndios paulatinamente perpetrados face aos menores que, desde muito jovens, eram empregados em locais insalubres, indignos da condição de um ser humano e em horários que não lhes permitiam frequentar a escola.

É meio pelo qual o empregador obriga-se a prestar ao menor a formação técnico-profissional, metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, dedicando-se o aprendiz com zelo e diligência para executar as tarefas que lhe são confiadas e necessárias para tal formação (CLT, art.428).

O contrato de aprendizagem pode ser elaborado pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo que o aprendiz deve estar na faixa etária de 14 (quatorze) aos 24 (vinte e quatro) anos; é ainda requisito para sua validade a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, além de matrícula e frequência na escola (se não completado o ensino médio) e inscrição em programa de aprendizagem, ministrado por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (CLT, § 1º, art. 428), exigindo, ainda, que o empregador proporcione ao aprendiz uma formação “[...] multidisciplinar, abrangendo não só aspectos práticos profissionalizantes como também lições de formação geral e de cidadania em sentido amplo” (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 02), tornando-se uma ferramenta necessária a “[...] habilitar o estudante para se tornar pessoa apta a enfrentar um mundo cada vez mais competitivo” (PINTO, 1992, p. 03), sem deixar de preservar o desenvolvimento físico, moral

e intelectual do menor, impedindo que o mesmo seja exposto a situações degradantes.

Nesta senda, de extrema importância que, na prática, seja o contrato de aprendizagem analisado sob a ótica da primazia da realidade. Tratando-se de contrato que possui alguns incentivos (como p. ex. o recolhimento do FGTS no percentual 2%), torna-se meio de burla aos direitos do trabalhador (CLT, art. 9º), ao ser o menor contratado como aprendiz para exercer o labor que deveria ser feito por um trabalhador comum.

A formação técnico-profissional, fim ao qual se destina o contrato de aprendizagem, caracteriza-se pela realização de “[...] atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente do trabalho” (MARTINS, 2001).

A este teor, citem-se os menores que são colocados nas esquinas de muitas cidades do país (como p. ex. na cidade de Assis, no Estado de São Paulo) para promoverem a venda de talões de estacionamento rotativo, em prol de algum projeto e da própria municipalidade que é, sem sombra de dúvidas, beneficiada com o labor desses menores pela organização do estacionamento rotativo, que é de obrigação do município.

Neste caso, questiona-se: onde está a tarefa de complexidade progressiva? Muito pelo contrário, trata-se de contrato elaborado de forma a burlar a legislação laboral (CLT, art. 9º) e que fere inequivocamente a dignidade dos menores participantes destes “projetos”; menores esses, que são colocados na rua para venderem vagas de estacionamento, em condições insalubres e degradantes, por “salários” irrisórios.

A exigência de formação de complexidade progressiva destina-se a facilitar o acesso do jovem aprendiz, oportunamente, ao mercado de trabalho, sendo primordial a observância deste preceito, sob pena de reconhecimento da nulidade do contrato firmado. Nesse sentido, recente julgado proferido pelo TST no Recurso de Revista – RR nº 1402500-23.2004.5.09.0007, sob

a lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEGUINTE DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA 1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT. 2. As funções de operador de máquina copiadora e de contínuo ou “office-boy” não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

Portanto, para que não se torne meio de burla à legislação laboral, bem como não seja meio de afronta à dignidade do menor, o contrato de aprendizagem deve possuir, efetivamente, a finalidade de possibilitar esta formação metódica para permitir que o acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, em momento oportuno, seja facilitado por esta formação profissional de complexidade progressiva.

No próximo item, serão apontadas algumas mudanças que se compreende como necessárias para adequação de nossa realidade fática à realidade jurídica atual, após a ratificação das convenções apontadas.

#### 4 – UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

O trabalho infanto-juvenil, mesmo que passe despercebido por muitos, é uma realidade a ser confrontada no país.

Bem se sabe que o Brasil é considerado um país pioneiro no combate ao trabalho infanto-juvenil. Muito disso se deve ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Tribunal Superior do

Trabalho – TST – no âmbito do “Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho”, sendo, em 2011, criada a “Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho”, no âmbito da Corte.

Ainda, o Tribunal Regional da Décima Quinta Região vem atuando, juntamente com o TST, na vanguarda do combate ao trabalho infantil. De citar-se a criação, no âmbito desta Corte do Trabalho, dos denominados “Juizados Especiais da Infância e Adolescência – JEIA”, por meio da Resolução Administrativa nº 14/2014. De acordo com referida normativa, estabeleceu-se que os JEIA’s teriam competência material para o julgamento de processos que envolvam trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, fixando inclusive a competência da especializada do trabalho para julgar os pedidos de autorização para o trabalho (art. 2º), sendo necessário ressaltar que, por meio do processo administrativo nº 0000401-94.2014.5.15.0897, suspendeu-se parcialmente tal resolução, no que tange à competência para julgamento dos pedidos de autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

Porém, em que pesem os esforços sobreditos (e que não se resumem a estes), se não houver uma mudança de paradigma em nosso país, de nada adiantarão. Aquele discurso de que o labor iniciado na tenra idade forma um cidadão melhor deve ser abandonado. Trata-se de um verdadeiro desvirtuamento da retórica, uma vez que é afirmativa descompromissada com a verdade, buscando que haja a adesão de terceiros a opiniões de conveniência, necessitando que seja corrigido o curso desta distorção prejudicial à realidade fática (TERTULIANO, 2014, p. 84-87).

Inclusive, Antunes (2009, p. 265), tratando do tema, argutamente expõe que o trabalho “[...] transforma a própria natureza humana. Portanto, unilateralizá-lo, significa não aprender sua dúplice e contraditória dimensão, [...] deixar de perceber sua verdadeira fonte de riqueza (e também de sua miséria) [...]”.

No que concerne ao labor infanto-juvenil, não há como vislumbrar uma dimensão positiva deste, sobre a vida do menor. Assim, é necessário que haja uma conscientização geral sobre os nefastos efeitos que o labor pode ocasionar a uma criança ou adolescente.

Além desta conscientização – justamente o que se propõe como mudança de paradigma – necessário, ainda, que seja conscientizada a população sobre a importância da educação – e até mesmo da qualificação desses menores – para o acesso ao atual mercado de trabalho, uma vez que a ampliação das atividades que exigem “[...] maior dimensão intelectual [...]” (ANTUNES, 2009, p. 271), é paulatinamente verificada. Cite-se, a exemplo, a extinção da profissão dos cortadores de cana-de-açúcar, cuja colheita mecânica supre a mão de obra.

Assim, a educação objetiva auxiliar, inclusive, que o menor tenha no futuro condições de concorrer no mercado de trabalho a vagas que possuem essa dimensão intelectual. Mas também, a educação por si, não é suficiente. A legislação nacional é retrógrada quando o assunto é o labor infanto-juvenil, não tendo sequer se amoldado aos documentos internacionais ratificados pelo país nesta seara.

Portanto, uma revisão de nosso ordenamento juslaboral (ressaltando por oportuno que a CLT é de 1943), inserindo-o na nova realidade que hoje se verifica – nacional, quanto aos fatos que vêm ocorrendo no país, e internacionalmente, quanto aos documentos ratificados – é de suma importância; devendo ser, tal revisão, realizada *hic et nunc*.

Necessário abrir um parêntese objetivando comprovar que nosso ordenamento juslaboral é retrógrado, uma vez que ainda vislumbra-se na CLT a possibilidade de pretender-se ao juiz (da infância e juventude – “de menores”) autorização para o labor em ruas, praças e logradouros (art. 405, § 2º). Note-se o absurdo de tal dispositivo, que sequer deve ser considerado

como recepcionado pela CRFB/88, uma vez que afronta cabalmente o preceito da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto que deve ser revisto é a atribuição de competência à justiça laboral para decisão dos pleitos de autorização do labor de menores, para qualquer atividade. De ressaltar que, com o advento da EC nº 45/2004, a competência da justiça do trabalho fora dilatada circunstancialmente, a fim de que esta tivesse a competência de solver as controvérsias decorrentes da relação de emprego (art. 114 e incisos). Não há justo argumento que afaste a competência material desta especializada para manifestar-se sobre os pleitos de autorização do trabalho de menores. O que vem ocorrendo nesta seara é um certo *lobby*, para que seja mantida a competência junto à justiça comum, dada a facilidade de obtenção de decisões junto a esta, para permitir-se o labor de menores, inclusive pelo desconhecimento da matéria.

Faz-se necessária, ainda, uma efetiva atuação das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, dos Conselhos Tutelares, além do próprio Ministério Público do Trabalho, na fiscalização de estabelecimentos comerciais – principalmente bares e restaurantes – buscando coibir o trabalho de menores nestes locais.

Também de se discutir nesta seara, a necessidade de criminalização do trabalho infanto-juvenil – certamente após a alteração das leis laborais, adequando-as às realidades citadas. Veja que nesse sentido tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3358/2012 que “acrescenta o art. 207-A no Código Penal, a fim de tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil”, prevendo a cominação de pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa para a contratação de menores de 14 (quatorze) anos; ou, na hipótese de atividades artísticas, publicitárias e desportivas, sem a respectiva autorização da autoridade competente, aplicando-se a mesma pena para aqueles que desvirtuarem o instituto da aprendizagem – contrato de aprendiz – que de acordo com pesquisas realizadas junto ao

site da Câmara, se encontra pronta para ser pautada. Porém, entendendo que tal projeto peca em não responsabilizar os pais, guardiões, representantes legais etc., dos menores que forem encontrados laborando. Punir simplesmente o contratante não gerará a consequência prática que se espera. Mas, criminalizar a conduta dos pais ou responsáveis pode, sim, auxiliar, e muito, no combate ao trabalho infanto-juvenil, em razão do caráter desestimulador da pena; o que, certamente, garantirá que lugar de criança é na escola.

Por fim, cabe novamente ressaltar que nada destas possíveis soluções irão adiantar se não houver a sobredita mudança de paradigmas. É necessário que os grilhões que nos impedem de olhar para os lados, permitindo somente que se enxergue em um único sentido, (ARISTÓTELES, 2014, 514a-b) sejam soltos, para que assim esta concepção da prejudicialidade do labor infanto-juvenil seja, efetivamente, vista; e vista como um mal a ser combatido, como um câncer social que, se não medicado dentro de seu tempo, ocasionará a metástase com o perecimento do corpo (RUSSEAU, 2010, p.71-72).

## CONCLUSÕES

A constitucionalização dos direitos trabalhistas se deu por forte influência da doutrina de Rousseau (*Do Contrato Social*), já na edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo que o texto constitucional brasileiro ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como pedra angular do ordenamento (CRFB, art. 1º, III) demonstra-se totalmente garantista, preocupado com a tutela do “ser”, ponto nodal do ordenamento brasileiro, que serve de lume aos demais ramos do direito.

Em decorrência da redemocratização do país, o constituinte inseriu o trabalho no rol dos direitos sociais (CRFB, art. 6º); trata-se de direito de segunda geração, que exige do Estado pres-

tações positivas para sua implementação, objetivando assim, garantir a democracia que se reestruturava no país, sendo inequívoca a importância do direito laboral sob a ótica constitucional.

De ressaltar, que dados da OIT (2013) apontam estimativas de que, no mundo, 168 milhões de crianças laboram diuturnamente; das quais, 85 milhões “[...] executam trabalhos perigosos, que colocam diretamente em risco a sua saúde, a segurança e seu desenvolvimento moral [...]”. Infelizmente, o Brasil não fica fora deste quadro. De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST – Lelio Benites Corrêa (FEIJÓ), dentro de nossas fronteiras há 3,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos trabalhando na informalidade, e “[...] a maior parte se concentra na agricultura familiar – “inclusive em atividades penosas, como o plantio de fumo e a colheita de algodão” – a exploração em atividades ilícitas [...]”.

O Brasil, lutando contra o labor infanto-juvenil, ratificou as Convenções da OIT de nº 182 – Decreto nº 3.597/2000 – e de nº 138 – Decreto nº 4.134/2002; ainda, por meio do Decreto 6.481/2008, se regulamentaram os arts. 3º, “d” e 4º da Convenção nº 182 da OIT, aprovando-se a Lista das Piores Formas de Trabalho (lista TIP), estabelecendo-se, por meio do art. 2º de referendado decreto, a proibição expressa ao menor de 18 (dezoito) anos para desempenhar as atividades previstas na norma.

Não há como exigir de uma criança o trabalho que deve ser feito por um adulto. A um, por não ter o mesmo desenvolvimento físico, a dois, por estar em pleno e gradativo processo de desenvolvimento intelectual (estudos) que não pode ser interrompido, e a três, pela possibilidade do comprometimento de seu desenvolvimento moral. O trabalho, quando analisado sob o viés em questão, torna-se o algoz da infância, reprimindo a possibilidade de desenvolvimento da criança, impedindo-a de socializar-se com outras crianças e retirando-lhe, o essencial a sua formação: a educação.



Porém, todos os esforços engendrados no combate ao labor infanto-juvenil de nada adiantarão se não houver uma mudança de paradigma em nosso país, com uma conscientização geral sobre os nefastos efeitos que o labor extemporâneo pode ocasionar a uma criança ou adolescente, cabendo a cada um abandonar pré-conceitos sobre o tema para, efetivamente, enxergar a realidade fática na qual vivemos.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ANTUNES, Ricardo L. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- BARROS, Cassio Mesquita. *Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2011.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista nº 1402500-23.2004.5.09.0007. Recorrente: TIM Participações S.A. Recorridas: Larissa Batista Paz Cordeiro e Fundação Instituto Tecnológico Industrial. Ministro Relator João Oreste Dalazen. Brasília, 30.04.2014. Disponível em: < [http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumo\\_Form.do?consulta=1&numeroInt=231088&anoInt=2010](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumo_Form.do?consulta=1&numeroInt=231088&anoInt=2010) >. Acesso em: 02 de jan. 2016.

- \_\_\_\_\_. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista nº 1402500-23.2004.5.09.0007. Recorrente: TIM Participações S.A. Recorridas: Larissa Batista Paz Cordeiro e Fundação Instituto Tecnológico Industrial. Ministro Relator João Oreste Dalazen. Brasília, 30.04.2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=231088&anoInt=2010>>. Acesso em: 02 de jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3358/2012. Acrescenta o art. 207-A no Código Penal, a fim de tipificar o crime de exploração de mão de obra infante-juvenil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D8009DFC80B8476FBAFCCF699AD64768.proposicoesWeb2?codteor=967845&file-name=PL+3358/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8009DFC80B8476FBAFCCF699AD64768.proposicoesWeb2?codteor=967845&file-name=PL+3358/2012)>. Acesso em: 07 de mar. 2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- DALAZEN, João Orestes. *Criança e trabalho: infância perdida*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jo%C3%A3o+Oreste+Dalazen\\_Crian%C3%A7a+e+trabalho\\_inf%C3%A2ncia+perdida](http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jo%C3%A3o+Oreste+Dalazen_Crian%C3%A7a+e+trabalho_inf%C3%A2ncia+perdida)>. Acesso em: 19 de dez. 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.
- ESSER, Josef. *Grundsatz und norm in der richterlichen fortbildung des privatrechts*. Tübingen: Mohr, Siebeck, 1990.
- FEIJÓ, Carmem. *Trabalho infantil atinge 3,7 milhões de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalho-infantil-atinge-3-7-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INS-TANCE\\_89Dk%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-3%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D4](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-infantil-atinge-3-7-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INS-TANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D4). Acesso em: 17 de dez. 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo o trabalho: questões controversas*. São Paulo: LTr, 2010.

GONZALES, Matilde M. Zavala de. *Derecho a la intimidad*. Buenos Aires: Editorial Abeledo-Perrot, 1982.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEÃO XIII, Papa. *Carta Encíclica Rerum Novarum* (Sobre condição dos operários). Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)>. Acesso em: 19 de dez. 2015.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho infantil: a chaga que marca várias gerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 74, n. 9, p. 1076-1097, set. 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Trabalho+Infantil+A+chaga+que+marca+v%C3%A1rias+gera%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 17 de dez. 2015.

MARITAIN, Jacques. *Los derechos del hombre y la ley natural*.

- Buenos Aires: Biblioteca Nueva, 1943.
- MARTINS, Sergio Pinto. Menor adolescente e aprendizagem – alterações da CLT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola Judicial do TRT – 15ª Região*, nº 16, jul/set. 2001, Campinas: São Paulo, 1991. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125406/Rev16Art9.pdf/9e562ad0-1e1a-4c03-b933-ec0802979094>>. Acesso em: 01 de jan. 2016.
- OLIVA, José Roberto Dantas. *Elevação progressiva da idade mínima para o trabalho e educação de qualidade: alicerces de um novo porvir*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/%E2%80%9CEleva%C3%A7%C3%A3o+progressiva+da+idade+m%C3%ADnima+para+o+trabalho>>. Acesso em: 17 de dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil – estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. International Labour Office, International Programme on the Elimination of Child Labour. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_221799.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_221799.pdf)>. Acesso em: 17 de dez. 2015.
- PINTO, Almir Pazzianotto. O trabalho do menor – encontro estadual do menor e do adolescente. *Revista de direito do trabalho*.v. 77, jan. 1992. Disponível em: <[www.revista-distribunais.com.br/maf/app/delivery/document](http://www.revista-distribunais.com.br/maf/app/delivery/document)>. Acesso em: 30 de dez. 2015.
- PLATÃO. *A república*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- SILVA, Luciano Tertuliano da. O desvirtuamento da retórica

como instrumento de controle estatal das fontes jurídicas.  
In: *Ensaio sobre a jurisdição federal*. Coord. Paulo de Barros Carvalho. Robson Maia Lins. São Paulo: Noeses, 2014.

SOARES, Andrea Antico. *O assédio moral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana*. 2012. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília. Disponível em: <[http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Andrea%20Antico%20Soares\\_2012.pdf?sequence=1](http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22 de dez. 2015.